



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

12/10/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.828
(L.10.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1218-15.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

**RECORRENTES: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e
COLIGAÇÃO “COM O POVO PARA ALGOAS MUDAR”**

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros

**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. RIDICULARIZAÇÃO.
AFRONTA AO ART. 53, §1º, DA LEI DAS
ELEIÇÕES. CONFUSÃO MENTAL AO ELEITOR.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 1 dias do mês de outubro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas pela coligação **Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB / PTB / PSDT / PT / PSC / PT do B / PC do B / PHS / PROS / PV e PSD)** em face da coligação **Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas** e de seu candidato ao cargo de Governador **Benedito de Lira** que visa à proibição da veiculação de programa eleitoral televisivo dos representados, exibido no dia 25 de agosto de 2014, no horário vespertino, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento, por entender que o mesmo tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato representante nas eleições de 2014, por meio de sua ridicularização, vedada pelo art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e da utilização de montagem e trucagem, proibidas pelo art. 45, caput, II, e § 5º, da mesma Lei.

Argumentam os autores que ao final do programa dos representados, foi introduzido trecho de uma música conhecida (**Brincadeira de Criança**) acompanhada de um vídeo com uma criança brincando com uma cidade fictícia, no qual, a partir de um dado momento, a criança começa a destruir a referida cidade. Afirmam que essa veiculação teve o propósito de macular a imagem do candidato representante, tentando atribuir-lhe a característica de imaturo e despreparado.

A título de prova, juntam disco de vídeo digital contendo a íntegra dos programas eleitorais do representante (fl. 09), com a respectiva gravação (fl. 08).

As fls. 19/19, indeferi a liminar por entender ser a veiculação por demais subliminar, não tendo o condão de violar a honra subjetiva do autor da demanda.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 21/25) pugnando pela improcedência da representação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Ministério Público Eleitoral pugnou, às fls. 28/29v, pela improcedência da representação.

Em decisão definitiva (fls. 32/33), julguei improcedentes os pedidos deduzidos na presente representação.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso (fls. 35/42), reiterando os argumentos da petição inicial, onde reafirmam que o objetivo da propaganda eleitoral dos recorridos foi ridicularizar o candidato recorrente. Requereram, assim, a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 45/47), os recorridos, reiterando os argumentos de defesa, pugnam pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação promovida pela Coligação "Com o Povo para Alagoas Mudar" e de Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face da Coligação "Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas" e Benedito de Lira.

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do §1º, do art. 53, da Lei das Eleições é proibida a veiculação de propaganda que ridicularize e degrade candidatos, e bem assim que crie estados mentais no eleitorado.

De outra banda, acrescente-se que as montagens e trucagens não são proibidas, já que o E. Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.451/DF declarou a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 45 da Lei Eleitoral n.º 9.504/97. O que é proibido é a utilização e veiculação de "trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degridem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação", já que qualquer propaganda irregular pode trazer desequilíbrio ao pleito, o que fere os princípios que regem a propaganda eleitoral.

Nesse particular, após assistir novamente à gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos foi dotada de conotação depreciativa, voltada para o achincalhe da pessoa do representante Renan Filho, lançando ao candidato a ideia de despreparo, descrédito e ridicularização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Feitas tais considerações, concluo que a propaganda vergastada veiculou informação evidenciada em propaganda eleitoral inverídica e degradante, passível de criar estados mentais nos telespectadores, vez que destina-se a escarnecer a imagem e o conceito do demandante perante o eleitorado, ultrapassando a urbanidade que deve permear toda propaganda eleitoral, eis que a encenação não consiste na crítica política, mas no meio insidioso de reduzir o debate oral em território de piadas e achincalhes, conduta esta que não eleva uma campanha eleitoral.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Eleitoral pontua a capacidade de tal mídia causar confusão mental no eleitor, associando a imagem do candidato "a de uma criança, com traços de imaturidade, brincadeira e descompromisso, ridicularizando o mesmo."

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão singular, para determinar a perda do tempo de 06 (seis) segundos na próxima veiculação do horário eleitoral gratuito dos representados, coligação **Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e Benedito de Lira**, após a presente decisão, bem como sejam comunicadas, com urgência, as emissoras de televisão geradoras do guia eleitoral.

É como voto.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1218-15.2014.6.02.0000 Prot. 20.871/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.828, de 1º/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2014.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários